



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720655/2015-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.279 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente AIRTON FERNANDO TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. ART. 136 DO CTN. CARÁTER OBJETIVO.

Em vista das disposições contidas no art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, devendo ser mantido na íntegra o acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº. 15-39.116, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Porto Alegre/RS elaborou a Notificação de Lançamento- Imposto de Renda Pessoa Física nº. 2010/274535779180627 no dia 15/12/2014 de e-fls. 15/25, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual procedeu-se ao presente lançamento de ofício.

(…)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 15.315,29, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 3.817,34.

(…)

Enquadramento Legal:

Arts. 1º. a 3º. e §§, e 8º. da Lei nº. 7.713/88; arts. 1º. a 4º. da Lei nº. 8.134/90; arts. 1º. e 15 da Lei nº. 10.451/2002; art. 43 e 45 do Decreto nº. 3.000/99- RIR/99.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida com Dependentes

Glosa do Valor de R\$ 10.382,40 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Não foram apresentados os documentos requeridos no termo de intimação fiscal.

(…)

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “c”, e 35 da Lei nº. 9.250/95; arts. 2º. e 15 da Lei nº. 10.451/2002, art. 38 da Instrução Normativa SRF nº. 15/2001, arts. 73, 77 e 83, inciso II do Decreto nº. 3.000/99- RIR/99.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Glosa do Valor de R\$ 2.367,48, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Despesas não comprovadas mediante documentos.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea ‘b’, e § 3º. da Lei nº. 9.250/95; arts. 1º, 2º. e 15 da Lei nº. 10.451/2002; arts. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF nº. 15/2001, arts. 73, 81 e 83, inciso II do Decreto nº. 3.000/99- RIR/99.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 14.715,03, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

(...)

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea ‘a’, §§ 2º. e 3º. da Lei nº. 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº. 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº. 3.000/99- RIR/99.

(...)

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Despesas não comprovadas mediante documentos.

(...)

(A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício- código DARF 2904).

O Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do Imposto Devido está sujeito à Multa de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I e § 3º. da Lei nº. 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

(...)

(B) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora- código DARF 0211).

O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (Imposto Retido na Fonte, Carnê- Leão e Imposto Complementar), informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, está sujeito à Multa de Mora, nos termos do art. 18 da Lei nº. 10.833/03.

(...)”.

DA IMPUGNAÇÃO

O Contribuinte impugnou todas as glosas apresentadas, bem como a notificação de lançamento eis que decaiu o prazo para notificações/lançamentos/malha filha, vez que decorridos cinco anos do fato.

Asseverou que colacionou com a impugnação, a cópia do acórdão de aposentadoria do mesmo por invalidez permanente.

Pleiteou que seja deferida a impugnação, bem como que seja notificado decisão para a tomada das devidas providências.

Colacionou documentos com a impugnação apresentada (e-fls. 35/42).

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/SDR Nº. 15-39.116

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário e-fls. 87/89.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 91/174):

“ILMO(A) SENHOR (A) PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS- CARF.

PROCESSO 11080-728.919/2014-49 ou 11080.720655/2015-66 ou ainda 11080.723307/2011-17

ACÓRDÃO 15-39117, processo 11080-728.919/2014-49

OU

ACÓRDÃO 15-39116, processo 11080-720655/2015-66

ORIGEM:

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO 2010/274535779180627

IMPUGNAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS:

Intimação Recebida em 11.12.2015.

AIRTON FERNANDO TEIXEIRA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG 3017746102 e inscrito no CPF/MF sob nº 266.640.279-49, servidor do poder judiciário, residente à rua Lindolfo Collor, 03, Balneário Florida, Município de Guaiaba/RS, respeitosamente vem a presença de E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, APRESENTAR RECURSO, inconformado com a v. Decisão, na forma que segue:

PRELIMINARES:

Em primeira preliminar, requer a total improcedência do v. Acórdão em seu todo, não só pelos fatos errôneos abaixo dissertados, como também por tratar-se de “coisa julgada”, inclusive (segundo consta ao contribuinte/recorrente) com valores já restituídos pela Receita Federal.

Em segunda preliminar, reforçar o que já que foi dito na IMPUGNAÇÃO à NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO 2010/27453779180627, demonstrando desorganização. No afã de cobrar valores INEXISTENTES de um mero assalariado em contrapartida de outros tantos que ganham milhões e não prestam as contas na forma da lei. O contribuinte/recorrente, por um erro de documento, se vê a mercê de uma cobrança, multas, etc...

(...)

No Relatório do v. Acórdão há menção de rendimentos omitidos de R\$ 15.315,29, pagos por seu empregador, Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, o que já foi fartamente discutido e provado que não houve omissão e sim uso errôneo de documentos (formulário de declaração) para a declaração de imposto de renda, onde em parágrafo abaixo, o próprio relator mencionado que fora lançado valores do ano-calendário de 2010 no ano-calendário 2009, portanto, confirma o erro ao se fazer a declaração não se omitindo, nem escondendo, nem fugindo de sua obrigação. Apenas o uso de formulário declaratório errôneo, como já fartamente dito em manifestações anteriores.

Em parágrafo seguinte, o Sr. Relator diz que “...a diferença de imposto exigida no lançamento de ofício resulta, não da diferença de rendimentos e de impostos retidos na fonte, mas sim das deduções glosadas...” (grifei). Ora, s.m.j, o simples fato de não ter apresentado documentos de despesas que gerou o “glosamento” não gera “... diferença de imposto..” (grifei) e sim, valor de restituição a menor para o contribuinte/recorrente, ou seja, quando mesmo provar gastos (abatimentos) permitidos pela Receita Federal, menos restituição terá o contribuinte/recorrente. Apenas isso. Se por acaso o contribuinte/recorrente apenas tivesse apresentado a declaração como obrigatório por ter ultrapassado o limite de isenção e não apresentado despesas legais (as permitida), não haveria nenhum valor de restituição a seu favor, ficando todo o Imposto de Renda Retido

na Fonte (IRRF) em favor da Receita Federal. Simples o cálculo e a dedução lógica dos fatos.

Em outro parágrafo, último de fl. 88 ou 30 (Acórdão remetido ao contribuinte/recorrente, “... O alegado caráter involuntário da irregularidade cometida não desonera o contribuinte do provar as deduções a que teria direito..”. Direito não, as deduções são previstas por legislação e não por vontade própria do contribuinte/recorrente, tornando-se, assim, o que é permitido deduzir e, mais, os documentos das deduções que não foram apresentados, não o foram por achar que estava “desonerado” de apresentar e sim por não os encontrar.

Ainda no mesmo parágrafo, “... uma vez que a responsabilidade pelas infrações à legislação tributária se define objetivamente, como imposto no art. 136 do Código Tributário nacional”.

O mencionado artigo diz:

(...)

Então, pela lógica clara, objetiva e transparente não há o que se falar em infração, multa, responsabilidades, negligencia e atribuições de altos valores a serem cobrados do contribuinte/recorrente, pois em cada termo, em cada documento, o valor que é alegado como “devido” é diferente.

E com certeza, para elaboração do pressuposto processo do presente, foi usado a declaração errada e não a retificada, não foi levado em conta as justificativas e muitos menos visto que já se trata de “coisa julgada”.

Por todo o exposto, o contribuinte recorrente requer a esse E. Colegiado a total improcedência do v. Acórdão, em todos os seus termos, voltando ao estado anterior de reconhecimento de não haver mais crédito de tributo a exigir, conforme o tão mencionado Acórdão 15-3 7.422, processo 11080.723307/2011-17 da 3ª Turma da DRJ/SDR, proferido em sessão do dia 12 de novembro de 2014.

Reserva-se o direito a recurso a instância superior.

Guaíba, RS, 03 de janeiro de 2016.

Airton Ferreira Teixeira”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de

março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Matéria em Julgamento

Da multa aplicada e o artigo 136 do CTN

O Contribuinte alega que “o artigo 136 é confuso, próprio para gerar dúvidas, questionamentos e simplesmente servir para ser lançado multas, punições, infrações, etc... por qualquer falha do contribuinte”.

Afirmou que “não cometeu nenhuma infração, quer por vontade própria quer por negligenciar a legislação, quer por tentar fugir às suas obrigações perante o fisco ou mesmo tentar enganá-lo.

Pois bem.

Insta elucidar, que as alegações do recorrente que não houve vontade própria ou negligência em cumprir a legislação tributária não merecem guarida, uma vez que tais alegações não eximem a responsabilidade do contribuinte, por força do artigo 136 do CTN, que dispõe:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Desta feita, a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, vale dizer, independe da intenção do agente, dos motivos que o levaram a descumprir a obrigação tributária ou dos efeitos do ato de descumprimento da obrigação, se causou ou não prejuízo ao erário.

Por fim, destaco que a infração está tipificada de forma adequada e devidamente fundamentada, com a delimitação dos fatos constatados e normas aplicáveis, de sorte que há a perfeita aplicação à hipótese prevista na legislação.

Assim, não acolho as alegações do Recorrente, devendo ser mantida a multa aplicada.

Dispositivo

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário, devendo ser mantido na íntegra o acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado